

TEXTO INTEGRAL

ATO NORMATIVO CONJUNTO 23/2019

ATO NORMATIVO CONJUNTO TJ/CGJ nº 23/ 2019

Disciplina a implantação do processo eletrônico nas Varas Criminais, no Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e no I Juizado Especial Criminal todos da Comarca de Nova Iguaçu/Mesquita, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador CLAUDIO DE MELLO TAVARES e o CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que a [Lei nº 11.419](#), de 19 de dezembro de 2006 instituiu regras para a informatização do processo judicial e outorgou aos Tribunais de Justiça, no âmbito de suas atribuições, disciplinarem o acesso para prática de atos nos mesmos;

CONSIDERANDO os termos da [Resolução nº 16/2009](#) e [Resolução nº 35/2012](#), ambas do Órgão Especial, bem como o [Ato Normativo TJRJ nº 30/2009](#), alterado pelos Atos Normativos TJRJ [nº 11/2011](#) e [nº 03/2012](#);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º, § 4º, do [Ato Normativo Conjunto 12](#), de 20 de maio de 2013, que estabeleceu normas, orientações e procedimentos para o peticionamento eletrônico inicial e intercorrente no Segundo Grau de Jurisdição, alterado pelo [Ato Normativo Conjunto 7](#), de 12 de março de 2015;

CONSIDERANDO a necessidade de fixar normas e orientações voltadas aos serventuários, Magistrados, Advogados, membros do Ministério Público, Defensoria Pública, Procuradorias dos entes estatais, jurisdicionados e usuários em geral, em face da concomitância de procedimentos distintos aplicáveis ao processo físico e ao processo eletrônico.

RESOLVE:

Artigo 1º. Implantar o processo eletrônico nas Varas Criminais, no Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e no I Juizado Especial Criminal todos da Comarca de Nova Iguaçu/Mesquita, a partir de 21 de outubro de 2019, nos seguintes termos:

I. Os processos distribuídos fisicamente antes da data fixada no caput permanecerão tramitando por meio físico, salvo se a Administração determinar ou autorizar a sua digitalização.

II. No caso de autorização de digitalização do acervo físico, caberá à própria serventia esse procedimento, utilizando, para identificação das peças processuais, o padrão de indexação mínimo relacionado no [Aviso TJ nº 26](#), de 10 de abril de 2015.

III. Os processos cuja peça inicial venha a ser distribuída eletronicamente para os Juízos abrangidos por este ato, a partir da data da sua publicação, passarão a tramitar, obrigatoriamente, por meio eletrônico.

IV. Os pedidos de interceptação de comunicação telefônica, telemática ou de informática, formulados em sede de procedimento investigatório deverão seguir, neste momento inicial de implantação, os procedimentos regulamentados no [Provimento nº 06](#) de 09 de maio de 2008, até sua incorporação total no sistema de processamento eletrônico.

Art. 2º. O Ministério Público deverá distribuir eletronicamente os procedimentos de sua competência a partir da data estipulada no caput do artigo 1º, e em especial, as denúncias, estas devidamente acompanhadas dos arquivos digitalizados dos inquéritos e das cautelares criminais, quando houver.

§ 1º. O procedimento físico que deu ensejo à denúncia deverá ser encaminhado para a serventia para onde foi distribuído e ficará acautelado em Juízo durante o período de 06 (seis) meses, para consultas que se fizerem necessárias. Após esse período, o inquérito será encaminhado ao Arquivo como documento digitalizado, equiparado aos Autos Físicos Digitalizados - AFDs, com a identificação do número tomo dos autos criminais eletrônicos, salvo disposição em contrário do Magistrado.

Art. 3º. Os inquéritos com pedidos de arquivamento pelo Ministério Público deverão ser encaminhados fisicamente ao respectivo serviço de distribuição e deverão tramitar fisicamente até decisão judicial.

§ 1º. Arquivado o inquérito por determinação judicial, o procedimento físico será remetido ao Arquivo Geral do PJERJ.

§ 2º. Caso o magistrado, ao analisar o pedido de arquivamento resolva pela aplicação do art. 28 do [CPP](#), o inquérito ou peças de informação será remetido ao Procurador-Geral fisicamente.

Art. 4º. Os flagrantes encaminhados à Central de Audiência de Custódia e distribuídos a uma das Varas da Comarca de Nova Iguaçu/Mesquita passarão a tramitar eletronicamente.

§ 1º. Os juízes da Central de Custódia movimentarão o processo eletronicamente, colocando os resultados das audiências.

§ 2º. O Cartório da Central de Custódia movimentará os flagrantes, inclusive mandados de prisão e alvarás de soltura, encerrando sua participação ao colocar o andamento de Remessa ao Cartório do Juízo Natural para onde foi distribuído. (Aviso nº 21/2018)

Art. 5º. O Magistrado, ao receber autos físicos oriundos de outro Juízo e caso entenda não ser competente para apreciá-los, poderá declinar da competência em decisão proferida nos próprios autos, sem necessidade de digitalização dos mesmos.

§ 1º. Decidindo por ser competente deverá providenciar a digitalização dos autos.

Art. 6º. Os documentos apresentados em audiência serão digitalizados pela parte interessada, e apresentados via petição eletrônica, no prazo a ser fixado pelo juiz, ou entregues no dia da audiência quando não for possível.

Art. 7º. Os documentos ou provas cuja digitalização seja tecnicamente inviável, serão apresentados ao cartório e acautelados neste local, quando a legislação permitir, devendo tal medida ser devidamente registrada em certidão assinada no processo eletrônico, com a devolução à parte quando o Magistrado decidir que não mais interessam aos autos, ou após o trânsito em julgado.

Art. 8º. Os casos omissos no presente Ato serão dirimidos pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 9º. Este Ato entra em vigor no dia 21 de outubro de 2019, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2019.

Desembargador CLAUDIO DE MELLO TAVARES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Desembargador BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO
Corregedor-Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.